



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10280.001386/2005-44 ✓
Recurso nº 149.631 ✓ Embargos ✓
Matéria CSLL ✓
Acórdão nº 101-96.943 ✓
Sessão de 19 de setembro de 2008 ✓
Embargante Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva ✓
Interessado União Comercial Ltda ✓

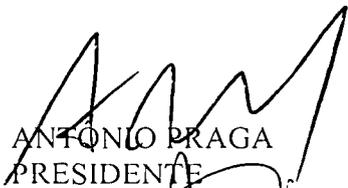
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

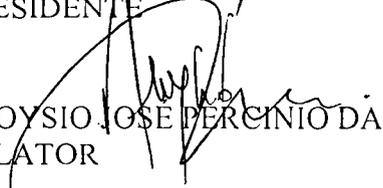
Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. São passíveis de embargos os acórdãos que contiverem contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para rerratificar o acórdão nr. 101-96.733, cuja decisão passa a ser: "Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência até o 1o. trimestre de 2000 (inclusive), e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONIO, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Os autos contêm embargos opostos pelo relator do Acórdão nº 101-96.733/2008 (fls. 187), desta Câmara, assim resumido:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: RECEITA BRUTA. ICMS. O ICMS decorrente das operações próprias da pessoa jurídica integra o preço da mercadoria ou dos serviços e, por tabela, a receita bruta, conforme expressa determinação do art. 279 do RIR/99”

Na petição dos embargos, o embargante identificou contradição entre o acórdão e o seu voto condutor (fls. 193).

É o relatório



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Os embargos foram apresentados por parte legítima, no prazo regimental.

Na conclusão do voto condutor do acórdão, restou consignado o acolhimento da preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o primeiro trimestre de 2000, negando-se provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito.

A ocorrência de decadência foi demonstrada no voto condutor, nos seguintes termos:

“Sobre decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos e contribuições sociais submetidos ao regime de lançamento por homologação, como no caso destes autos, este Conselho acolhe o entendimento, apoiado em ampla e conhecida



jurisprudência, pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), de que tal direito do Fisco é regulado pelo comando do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independentemente da apresentação de declarações ou da realização de pagamentos. Apenas se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código. Os seguintes acórdãos resumem esse entendimento:

(...)

Destaque-se que não consta da autuação acusação de dolo, fraude ou simulação.

Assim, considerando que a ciência do lançamento ao sujeito passivo se deu em 14/04/2005, conforme comprovante às fls. 148, deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até o primeiro trimestre de 2000 (fato gerador 31/03/2000).”

Contudo, do texto do acórdão lavrado constou tão-somente referência à negativa de provimento.

Assim, constata-se a ocorrência de contradição, passível de embargos, segundo previsão do art. 57 do RICC – Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF 147/2007, que assim dispõe:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.”

Desse modo, o acórdão deve ser retificado para inclusão do reconhecimento da preliminar de decadência.

Conclusão

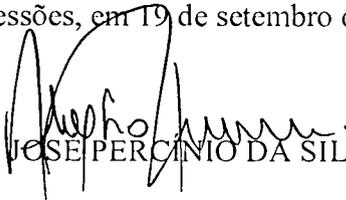
Pelo exposto, acolho os embargos para determinar a retificação do acórdão 101-96.733/2008, nele incluindo o reconhecimento expresso da decadência do direito de constituir



3

o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o primeiro trimestre de 2000, ratificando-o em tudo o mais.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2008


ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

